

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Conselho	
94/C 126/01	Conclusões do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativas ao papel do Centro Comum de Investigação (CCI)	1
	Comissão	
94/C 126/02	ECU	5
94/C 126/03	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	6
94/C 126/04	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) n.º 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares	7
94/C 126/05	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	7
94/C 126/06	Recolha de dados sobre os grupos de interesse «sem fins lucrativos»	8
94/C 126/07	Notificação prévia de uma operação (Processo n.º IV/M.445 — BSN/Euralim) (¹)	9
94/C 126/08	Notificação prévia de uma operação (Processo n.º IV/M.448 — GKN/Brambles/ /Leto Recycling) (¹)	9
94/C 126/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo n.º IV/M.400 — Allied Lyons/HWE-Pedro Domecq) (¹)	10

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II Actos preparatórios	
	Conselho	
94/C 126/10	Parecer favorável nº 2/94 emitido pelo Conselho, nos termos do disposto no nº 2, alínea c), do artigo 55º do Tratado que institui a CECA, relativamente a um projecto de decisão da Comissão relativa à concessão de auxílios financeiros a projectos de investigação técnica «aço» e projectos piloto/de demonstração «aço»	11
<hr/>		
	III Informações	
	Comissão	
94/C 126/11	Tradução — Informação prévia	12
94/C 126/12	Concurso público para a realização de um estudo sobre radiocomunicações digitais de pequeno alcance (DSRR) — Panorama actualizado do mercado e análise da situação	12
<hr/>		
	Rectificações	
94/C 126/13	Rectificação à comunicação da Comissão relativa ao programa das medidas relativas à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos durante a campanha leiteira de 1994/1995 (JO nº C 121 de 3. 5. 1994)	14

I

(Comunicações)

CONSELHO

CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 26 de Abril de 1994

relativas ao papel do Centro Comum de Investigação (CCI)

(94/C 126/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. REAFIRMA a sua resolução de 29 de Abril de 1992 sobre o CCI, nomeadamente:

— o carácter comunitário do CCI e o seu papel na realização dos objectivos da União,

— a necessidade de o CCI prosseguir e reforçar a sua evolução no sentido de uma abordagem mais competitiva baseada numa verdadeira relação cliente/fornecedor;

2. RECORDA que o CCI deve contribuir para a política de investigação comunitária, nomeadamente nos sectores em que dispõe de competências especiais, ou mesmo únicas, bem como nos domínios em que a sua neutralidade é essencial para o apoio científico e técnico às políticas comunitárias;

3. SALIENTA a necessidade de se dar uma nova abordagem ao CCI, colocando-o em competição, geralmente através de redes com outros laboratórios, nos programas específicos dos programas-quadro para os quais possa contribuir, bem como em relação às acções de apoio científico e técnico às políticas comunitárias susceptíveis de se prestarem a esta abordagem competitiva; salienta igualmente que é conveniente que as decisões relativas ao financiamento tomadas a título do programas-quadro de investigação (1994-1998) reflectam este objectivo;

4. RECONHECE que, para alcançar este objectivo e a fim de que o CCI possa funcionar de modo flexível e dinâmico, é necessário assegurar uma evolução progressiva bem como adaptar as actuais regulamentações e procedimentos;

5. CONSIDERA que qualquer decisão que se proponha alterar a orientação do CCI deverá incluir um pro-

grama de acção que defina os objectivos fundamentais, permitindo assim avaliar os progressos realizados;

6. DECIDE, por conseguinte, que esta evolução deverá ser realizada gradual e progressivamente no período de 1995 a 1998 e acorda em que a parte das acções do CCI nos programas-quadro a passar para o regime de concorrência deverá ser, em média, respectivamente, de 22 % no programa-quadro CE e de 10 % no programa-quadro Euratom para o período de 1995 a 1998;

7. SALIENTA o papel do conselho de administração do CCI na execução das presentes conclusões e directrizes;

8. SALIENTA a necessidade de se terem devidamente em conta os resultados da avaliação do CCI que está a ser realizada por peritos independentes;

9. APROVA as directrizes reproduzidas no anexo que servirão para definir as acções do CCI, nomeadamente no contexto dos programas-quadro de investigação (1994-1998);

10. SOLICITA à Comissão que tome o mais rapidamente possível todas as medidas necessárias para a aplicação dessas directrizes:

— alterando as suas regras internas sempre que necessário,

— propondo ao Conselho o mais rapidamente possível, e de qualquer forma imediatamente após a adopção dos programas-quadro (1994-1998), todas as decisões necessárias a nível jurídico, orçamental, financeiro o administrativo (incluindo a regulamentação relativa à gestão do pessoal);

11. COMPROMETE-SE a assegurar a aplicação destas directrizes tomando as decisões necessárias em 1994, logo que possível, com base nas propostas da Comissão acima referidas, a fim de que sejam aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995;
12. CONVIDA a Comissão a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 1996, após ter recolhido o parecer do conselho de administração, um relatório sobre os progressos na aplicação das presentes conclusões, para que o Parlamento Europeu e o Conselho possam efectuar um balanço da situação;
13. SUBLINHA a necessidade de uma melhor integração do CCI em redes com parceiros de todos os Estados-membros, tanto nas suas acções institucionais como competitivas; em especial, o CCI deverá ser a força motriz de uma melhor ligação entre os laboratórios e institutos de investigação de todas as regiões da Comunidade.

ANEXO

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Directrizes

I. TIPOS DE ACÇÃO

1. Acções institucionais

Estas acções serão inteiramente financiadas pelos programas-quadro, tal como presentemente.

a) *Acções institucionais de investigação*

Acções de I&DT para as quais o CCI disponha de competências e instalações especiais ou mesmo únicas na Comunidade que contribuam para a aplicação da política de investigação da União.

b) *Acções institucionais de apoio*

Acções de apoio científico e técnico necessárias à elaboração e aplicação das políticas comunitárias e das missões atribuídas à Comissão pelos Tratados, que exijam a neutralidade do CCI. Tendo simultaneamente em vista a máxima flexibilidade, os recursos financeiros destinados a estas acções serão inscritos no orçamento de investigação e geridos pela Comissão sendo a sua gestão da responsabilidade das direcções-gerais clientes que se dirigirão ao CCI enquanto prestador de serviços.

2. Acções competitivas nos programas-quadro

No contexto do carácter transnacional da investigação comunitária, os estabelecimentos do CCI poderão formar redes com institutos de investigação situados em qualquer Estado-membro, o que não exclui a cooperação com apenas um instituto.

a) *Participação do CCI nas acções a custos repartidos*

Nestas acções, o CCI, em associação com parceiros nos Estados-membros, apresentará propostas no âmbito de concursos da Comissão ou dará o seu contributo a propostas apresentadas por outros laboratórios.

b) *Acções competitivas de apoio*

Acções de apoio científico e técnico às políticas comunitárias susceptíveis de se prestarem a uma abordagem competitiva no âmbito de uma relação cliente/fornecedor. Neste contexto, o CCI poderá responder a pedidos das direcções-gerais da Comissão. Os recursos financeiros previstos para estas acções serão inscritos no orçamento de investigação sendo da responsabilidade das direcções-gerais clientes, que os gerem e os concedem num âmbito competitivo.

3. **Acções competitivas fora dos programas-quadro**

a) *Acções por conta de terceiros*

Estas acções incluem a investigação por conta de terceiros e o fornecimento de serviços, mediante contrato, a terceiros, incluindo os contratos obtidos no âmbito de programas de I&DT dos Estados-membros.

b) *Outras acções comunitárias*

O CCI poderá participar nas diversas acções levadas a cabo pela Comunidade (tal como PHARE, TACIS, países em desenvolvimento, etc.), procurando, no âmbito de uma abordagem competitiva, financiamentos comunitários associados a estas acções.

II. **DISPOSIÇÕES DE CARÁCTER ORÇAMENTAL**

Quando participar em acções competitivas de apoio nos programas-quadro, o CCI cobrará 100 % dos respectivos custos. O CCI participará nas restantes acções competitivas da mesma forma e nas mesmas condições do que as organizações dos Estados-membros.

Dentro dos programas-quadro (1994-1998), será atribuído ao CCI um orçamento operacional de um montante global de 900 milhões de ecus, dos quais 300 milhões se destinarão a acções em matéria nuclear e 600 milhões se destinarão a acções que não em matéria nuclear, o que cobrirá a totalidade do financiamento das suas acções institucionais e, no caso de acções competitivas, os custos não abrangidos pelos contratos a custos repartidos. Se, nos termos do nº 3 do artigo 1º das decisões relativas aos programas-quadro, for adoptado um complemento financeiro, o CCI receberá uma parte proporcional à sua quota-parte no actual montante global dos programas-quadro, na condição de, após avaliação, o Parlamento Europeu e o Conselho considerarem que o CCI evolui de modo satisfatório no sentido de uma maior abertura à concorrência.

III. **DISPOSIÇÕES DE CARÁCTER REGULAMENTAR**

De entre as disposições de carácter regulamentar referidas no ponto 10 das conclusões, há a salientar, nomeadamente:

- as alterações do Regulamento Financeiro, destinadas a introduzir uma verdadeira relação cliente/fornecedor,
- as alterações da nomenclatura e da estrutura do orçamento comunitário,
- as adaptações necessárias em matéria de gestão do pessoal,
- as alterações eventualmente necessárias do sistema contabilístico do Centro.

IV. **CONSEQUÊNCIAS PARA A ESTRUTURA DOS PROGRAMAS-QUADRO**

O Conselho regista que, quando relevante, a Comissão descreverá em cada uma das propostas de programas específicos as acções a desenvolver pelo CCI e especificará o montante que lhes será afectado, respeitando o estatuto do CCI. Tais acções e respectivos montantes serão agrupadas em duas

propostas de programas separadas para o CCI, que a Comissão apresentará juntamente com as propostas de programas específicos de investigação temática.

Cada um dos programas do CCI definirá as respectivas acções institucionais e estabelecerá o respectivo orçamento operacional.

A fim de assegurar uma coordenação eficaz das acções institucionais do Centro e das restantes acções previstas nos programas-quadro, proceder-se-ão a trocas de pontos de vista sistemáticas entre o CCI, incluindo o conselho de administração, e os comités dos programas específicos, no âmbito das respectivas responsabilidades. Estas trocas de pontos de vista realizar-se-ão por forma a permitir que os comités dêem à Comissão os seus pareceres sobre os vários programas de trabalho anualmente adaptados, com os quais deverão ser coordenadas as acções do CCI.

A introdução no funcionamento do CCI de acções com carácter competitivo iniciar-se-á em 1 de Janeiro de 1995, progredindo paralelamente com os programas-quadro (1994-1998).

COMISSÃO

ECU (*)

6 de Maio de 1994

(94/C 126/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	39,7519	Dólar dos Estados Unidos	1,15667
Coroa dinamarquesa	7,55538	Dólar canadiano	1,59794
Marco alemão	1,93106	Iene japonês	119,079
Dracma grega	284,287	Franco suíço	1,64328
Peseta espanhola	158,800	Coroa norueguesa	8,37488
Franco francês	6,61848	Coroa sueca	8,92083
Libra irlandesa	0,795128	Marca finlandesa	6,26627
Lira italiana	1854,20	Xelim austríaco	13,5782
Florim neerlandês	2,16807	Coroa islandesa	82,4707
Escudo português	198,867	Dólar australiano	1,61434
Libra esterlina	0,773177	Dólar neozelandês	2,00290
		Rand sul-africano	4,13944

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(94/C 126/03)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1279/93 da Comissão, de 27 de Maio de 1993, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros (JO nº L 131 de 28. 5. 1993, p. 19)	—	Concurso suspenso
Regulamento (CEE) nº 1278/93 da Comissão, de 27 de Maio de 1993, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros (JO nº L 131 de 28. 5. 1993, p. 16)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 1286/93 da Comissão, de 27 de Maio de 1993, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros (JO nº L 131 de 28. 5. 1993, p. 48)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 2147/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 109)	—	Concurso suspenso

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(94/C 126/04)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 136

Decisão da Comissão de 2 de Maio de 1994

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	117	121	—	—
		concentrada	105	110	105	—
Garantia de transformação		em natureza	194		—	
		concentrada	206		206	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		129	126	129	126
	Manteiga < 82 %		125	122	—	122
	Manteiga concentrada		167	164	167	164
	Nata		—	—	55	—
Garantia de transformação	Manteiga		142	—	—	—
	Manteiga concentrada		184	—	184	—
	Nata		—	—	61	—

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(94/C 126/05)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço máximo de compra
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	157	2. 5. 1994	252,30

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8)	96	2. 5. 1994	189	221

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço mínimo de venda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 2839/93 da Comissão, de 18 de Outubro de 1993, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as Repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética	11	2. 5. 1994	68,50	212,00

Recolha de dados sobre os grupos de interesse «sem fins lucrativos»

(94/C 126/06)

Em Março de 1993, a Comissão publicou uma comunicação intitulada «Um diálogo aberto e estruturado entre a Comissão e os grupos de interesse especiais» ⁽¹⁾. Comprometia-se a criar uma base de dados sobre os grupos de interesse europeus «sem fins lucrativos».

A difusão da base de dados far-se-á, por um lado, informaticamente, e, por outro, em papel. Os dados serão acessíveis, mediante pagamento, ao público. A publicação do repertório em papel prevê-se para o final de 1994.

Tendo em vista a alimentação desta base de dados, os grupos de interesse europeus «sem fins lucrativos» são convidados a preencher o formulário que poderão obter na morada seguinte:

Comissão Europeia
Secretariado-Geral
Breydel 7/248
Rue de la Loi 200
B-1049 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 59 95].

Na comunicação de Março de 1993, a Comissão convidava os grupos de interesse «sem fins lucrativos» (escritórios de advogados, consultores, empresas privadas, etc.) a elaborar o seu próprio repertório. Estão a ser efectuados contactos neste sentido, pelo que a presente comunicação não abrange esta categoria de grupos de interesse.

⁽¹⁾ JO nº C 63 de 5. 3. 1993, p. 2.

Notificação prévia de uma operação
(Processo nº IV/M.445 — BSN/Euralim)

(94/C 126/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 2 de Maio de 1994, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa BSN adquire, na aceção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do mesmo regulamento, o controlo de Panzalim, uma empresa gestora de participações sociais recentemente criada que reúne as actividades «alimentos preparados» do grupo BSN e de Euralim, uma empresa filial do grupo Saint-Louis.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— BSN: produtos congelados, produtos de mercearia e massas, biscoitos, cervejas, águas minerais e embalagens,

— Euralim: alimentos preparados e cogumelos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telecópia ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.445 — BSN/Euralim, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação
(Processo nº IV/M.448 — GKN/Brambles/Leto Recycling)

(94/C 126/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 2 de Maio de 1994, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas GKN plc e Brambles Industries Ltd (Brambles) (ambas empresas agindo por intermédio de filiais a 100 %) adquirem, na aceção do nº 1, alínea b), artigo 3º do mesmo regulamento, o controlo conjunto da empresa Leto Holding BV, a qual detém 50 % do capital de Leto Recycling BV. As acções remanescentes de Leto Recycling são detidas pela empresa Ecotechniek BV (uma filial a 100 % de Koninklijke Volker Stevin NV (KVS)).

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - GKN: serviços de recolha de resíduos, produção de componentes para automóveis e máquinas, serviços industriais e aluguer de equipamento,
 - Brambles: manutenção, serviços de transportes e serviços de apoio à indústria de petróleo e do gás natural «offshore»,
 - Leto Recycling: recolha e tratamento de resíduos,
 - Ecotechniek: recolha e tratamento de resíduos.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telecópia ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.448 — GKN/Brambles/Leto Recycling, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador (32-2) 296 43 01].

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo nº IV/M.400 — Allied Lyons/HWE-Pedro Domecq)

(94/C 126/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 28 de Abril de 1994, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (32 2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

CONSELHO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2/94

emitido pelo Conselho, nos termos do disposto no nº 2, alínea c), do artigo 55º do Tratado que institui a CECA, relativamente a um projecto de decisão da Comissão relativa à concessão de auxílios financeiros a projectos de investigação técnica «aço» e projectos piloto/de demonstração «aço»

(94/C 126/10)

Por carta de 1 de Março de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias solicitou ao Conselho das Comunidades Europeias, nos termos do disposto no nº 2, alínea c), do artigo 55º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o parecer favorável relativamente a um projecto de decisão da Comissão relativa à concessão de auxílios financeiros a projectos de investigação técnica «aço» e projectos piloto/de demonstração «aço».

O Conselho emitiu o parecer favorável solicitado, na 1750ª sessão, de 22 de Abril de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

C. SIMITIS

III

(Informações)

COMISSÃO

Tradução

Informação prévia

(94/C 126/11)

Categoria do serviço (artigo 9º da Directiva 92/50/CEE): outros serviços: número de referência CCP: 87905.

A Comissão Europeia tenciona lançar um novo concurso (data de publicação prevista: meados de Junho de 1994) para a tradução de normas e regulamentações técnicas no âmbito da aplicação da Directiva 83/189/CEE.

O montante total previsto das prestações a fornecer é de ± 22 000 000 ecus por um período de três anos.

Características do trabalho:

- textos altamente técnicos;
- cumprimento de prazos muito escritos;

— volume importante e variável (750 páginas/mês com picos de cerca de 1 200 páginas/mes);

— traduções a partir de todas as línguas oficiais da União Europeia e para todas as outras línguas (alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês, português);

— gestão completa do trabalho a partir da recepção das normas e regulamentações técnicas até à entrega das traduções.

Quaisquer informações suplementares sobre a natureza das prestações ou sobre o procedimento de adjudicação previsto podem obter-se, a partir de 1. 5. 1994, junto de: M^{lle} S. Vanhal, Rond-Point Schuman 3, B-1040 Bruxelas, tel. (32-2) 296 61 48, telefax (32-2) 296 08 51.

Concurso público para a realização de um estudo sobre radiocomunicações digitais de pequeno alcance (DSRR) — Panorama actualizado do mercado e análise da situação

(94/C 126/12)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação, DG XIII/A, ao cuidado do Sr. P. Picard BU 9 5/176, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

Tel. (02) 296 83 42. Telefax (02) 296 83 93.

2. **Categoria do serviço e descrição:**

Introdução

Em Março de 1993, a ERC adoptou a decisão (93)01 relativa a bandas de frequência a reservar para a introdução coordenada das radiocomunicações digitais de pequeno alcance (DSRR).

A norma técnica para as DSRR, tal como especificada pela ETSI e reconhecida pela indústria europeia através da ECTEL (Associação da Indústria Europeia das Telecomunicações e da Electrónica Pro-

fissional), descreve uma emissor-receptor DSRR portátil de baixa potência que funciona no modo simplex na banda 933-935 MHz ou nos modos semiduplex ou fullduplex na banda 993-935 MHz em associação com 888-890 MHz.

Especificações mais pormenorizadas serão apresentadas no caderno de encargos.

Objecto

A Comissão tem manifestado preocupação com o facto de, segundo tem conhecimento, ainda não existir no mercado equipamento DSRR e verificar-se pouca discussão sobre o seu potencial fora do sector profissional em causa.

É importante para um estudo independente a realizar, determinar o estatuto técnico das DSRR em termos de normas, disponibilidade de componentes, en-

saio de equipamentos e questões de fabrico. Além disso, deve ser realizada uma análise global e independente da situação a fim de determinar a data provável de introdução no mercado e estabelecer tanto o seu posicionamento do mercado como quaisquer problemas que possam vir a ocorrer.

Âmbito

Uma informação pormenorizada dos elementos será apresentada no caderno de encargos.

3. **Local de entrega:** O mesmo que em 1.

4., 5., 6.

7. **Duração do estudo:** 4 meses.

8. a) **Nome e endereço do serviço onde poderá obter-se o caderno de encargos dos estudos:** O mesmo que em 1.

b) **Prazo-limite para os pedidos do caderno de encargos:** 24. 5. 1994.

c) O caderno de encargos do estudo pode ser pedido por fax ou por carta. Os pedidos apresentados por fax devem ser confirmados por carta enviada antes do termo do prazo referido em 8. b).

9., 10.

11. **Principais condições de financiamento:** Todos os estudos receberão um financiamento de 100. %.

12. **Forma jurídica em caso de agrupamentos:** As propostas podem ser apresentadas individualmente ou em conjunto. Caso dois ou mais candidatos apresentem uma proposta conjunta, um deles deve ser designado contratante principal e agente responsável.

13. **Informações relativas à situação do candidato:** Será pedido ao candidato que forneça as informações económicas e técnicas para efeitos de avaliação. Tais informações serão especificadas no caderno de encargos.

14. **Período de validade:** 6 meses.

15. **Critérios de avaliação:** Serão incluídos no caderno de encargos.

16. **Outras informações:**

17. **Data de envio do anúncio:** 29. 4. 1994.

18. **Data de recepção do anúncio pelo serviço das publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 29. 4. 1994.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à comunicação da Comissão relativa ao programa das medidas relativas à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos durante a campanha leiteira de 1994/1995

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 121 de 3 de Maio de 1994)

(94/C 126/13)

Na página 10, parte «VI. Calendário»:

Ponto 1:

em vez de: «6 de Maio de 1994»,

deve ler-se: «2 de Junho de 1994»;

Ponto 2:

em vez de: «3 de Junho de 1994»,

deve ler-se: «30 de Junho de 1994».
